



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 269 / 2015

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 30/01/2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/8\2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2009.09.903

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: STL INFORMATRICA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

**EMENTA:** ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Importância indevidamente recolhida ao Erário Estadual, referente AI nº 2009.909903-4.

Pleito deferido – Entendimento equivocado do Agente do Fisco Estadual Cearense, que autuou a empresa pela falta de visto na NF. Avulsa do Fisco Pernambucano – local de origem da operação.

Operação de transferência de ativos entre contribuintes de ISS. Dispensa da obrigatoriedade de visto da repartição fazendária, conforme Manual de emissão de NF. Avulsa daquele Estado. - fls. 50 a 53 dos autos.

Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, com referendo do representante da Douta PGE.

## RELATORIO:

Trata o presente do Pedido de Restituição interposto pela empresa acima nominado no valor de R\$ 26.747,7 efetuado o pagamento indevido pelo DAE 2009.05.00975417-12, por entender improcedente o AI..

Anexo aos autos os documentos que originaram o feito

AI, CGM, Notas Fiscais e DAE.

A julgadora Singular julga o feito Procedente, indeferindo o pedido da empresa, pela aplicação da regra do art. 131 do Decreto 24.569/97, anuindo:

“ Analisando o caso em tela, considero que o provimento do pleito da empresa contribuinte autuada não tem como prosperar”

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no art. 131 caput, do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária manifesta contrariamente a 1ª Instância e decide-se pelo deferimento do Pleito.

## É O RELATORIO.

### VOTO DO RELATOR:

No caso em análise, o sujeito passivo foi autuado por remeter bens do ativo imobilizado do seu estabelecimento situado em Pernambuco para a filial em Fortaleza, acobertados por notas fiscais avulsas sem o visto do Fisco Estadual, sendo, em razão disso consideradas inidôneas pelo Fisco Cearense.

No Estado de Pernambuco , as notas fiscais avulsas possui modelos e séries distintas, que serão utilizadas de acordo com a natureza da operação realizada.

No Manual da Nota Fiscal avulsa elaborado pela Secretaria da Fazenda daquele Estado, e que se encontra anexo ao processo, consta como exemplo de situação que dispensa o visto da repartição fazendária a “transferência de bens do ativo e materiais entre filiais de empresas não contribuintes de ICMS”.

Ora, a situação que ora se analisa se enquadra perfeitamente na hipótese descrita, visto que se trata de operação entre contribuintes do ISS, conforme se vê nos autos, que transferia bens do ativo imobilizado de uma filial para outra, não sendo necessário como condição de validade do documento fiscal, o visto da autoridade fazendária, o que torna descabida a acusação fiscal de inidoneidade do documento

Fiscal.



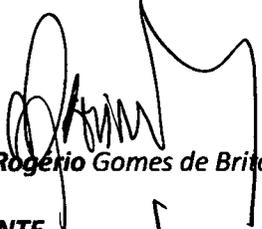
Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, a fim de reformar a decisão de primeira instância, decidindo-se pelo DEFERIMENTO da restituição.

É COMO VOTO.

### DECISÃO

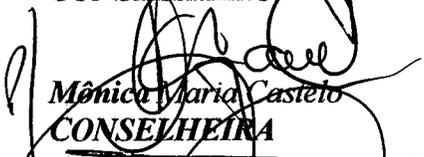
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido STL INFORMATICA LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão de indeferimento proferida em 1ª instância e deferir o pedido de restituição nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2015.

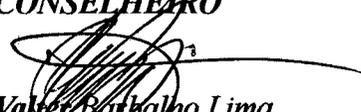
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**PRESIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

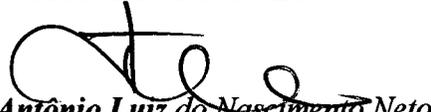
  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

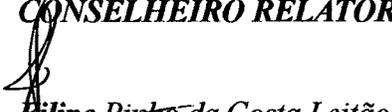
  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Filipe Pinto da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**